



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

PROJETO DE LEI N. 025/98.

APROVADO Em 08/12/98

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL "IMPAS"
DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

TITULO I

DA NATUREZA, SEDE E FORO

Artigo 1º) - Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIASOCIAL"IMPAS" do Município de São Francisco do Brejão, organizados os seus serviços e estruturado o seu Quadro de Contribuintes, de Beneficiários, de Pessoal e Direcional na forma disposta nesta Lei.

Artigo 2º) - O Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social "IMPAS" - concederá nos termos desta Lei, os seguintes benefícios, auxílios e serviços assistenciais:

- a) - APOSENTADORIA
- b) - PENSÃO
- c) - PECÚLIO
- d) - AUXÍLIO NATALIDADE
- e) - AUXÍLIO FUNERAL
- f) - ASSISTENCIA FINANCEIRA
- g) - ASSISTENCIA FARMACEUTICA
- h) - ASSISTENCIA MÉDICA – HOSPITALAR



- i) - ASSISTENCIA SOCIAL
- j) - SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Artigo 3º) - Para os fins desta Lei, considera-se;

I - Contribuinte Obrigatório - Todo servidor civil ativo ou inativo, do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta, e do Poder Legislativo, independentemente de idade. Excluem-se os servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C L T, de outros órgãos públicos colocados disposição da municipalidade, e os titulares dos cargos em comissão que comprovem estarem amparados por outro órgão previdenciário oficial;

II - Contribuinte Facultativo - servidores de outras esferas de governo postos à disposição da Prefeitura ou da Câmara de Vereadores, sem ônus para o órgão de origem, o Prefeito, o Vice-Prefeito, Os Vereadores, qualquer pessoa que expresse espontaneamente o propósito de contribuinte;

III - Retribuição - base mensal - a quantia paga mensalmente ao segurado a título de aposentadoria, vantagens ou proventos, excluídos o salário família e as parcelas de natureza especial;

IV - Contribuição - o resultado do percentual incidente sobre a retribuição base - mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta Lei;

V - Atualização Monetária - aplicação, em carência, dos índices oficiais para tanto fixados.

Artigo 4º) - O "IMPAS", com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculada tecnicamente à Secretaria Municipal de Administração, com administração autônoma e patrimônio próprio, tem sua sede na cidade de São Francisco do Brejão, e jurisdição em todo Município, com a finalidade de prestar aos seus contribuintes os benefícios da Previdência Social, e, subsidiariamente, de forma assistencial, auxílios e serviços.



CAPÍTULO I

ESTRUTURA BÁSICA

Artigo 5º) - São órgão da administração do "IMPAS":

I - ASSEMBLÉIA GERAL

II - CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

III - CONSELHO FISCAL

IV - DIRETORIA

TÍTULO II

DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Artigo 5º) - São segurados do "IMPAS":

I - todos os servidores, contribuintes obrigatórios, do Executivo e do Legislativo, do Município de São Francisco do Brejão, de qualquer categoria, inclusive os autárquicos;

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 6º) - São beneficiário do "IMPAS":

I - O contribuinte obrigatório;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

II - Os dependentes do contribuinte;

III - A pessoa designada pelo contribuinte, que viva sob sua dependência econômica.

TÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS

Artigo 7º) - São contribuintes obrigatórios do "IMPAS":

I - Todos os servidores do Executivo e do Legislativo, do Município de São Francisco do Brejão, de qualquer categoria, inclusive os autárquicos;

II - Os inativos de qualquer natureza.

Artigo 8º) - São contribuintes facultativos do IMPAS:

I - Os servidores que contribuem para órgão da Previdência Estadual ou Federal;

II - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

III - Qualquer das pessoas referidas nos números anteriores, que, afastados definitivamente dos respectivos cargos ou funções, manifestam, expressamente, por escrito, o propósito de contribuir para o Instituto;

IV - Os servidores postos à disposição de qualquer entidade, sem ônus para o Município, bem como os licenciados sem vencimentos.

Artigo 9º) - Para o contribuinte obrigatório, é fixado em 6% (seis por cento) o valor da contribuição mensal para o "IMPAS", calculado



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

sobre a remuneração do servidor, consignado na respectiva folha de pagamento

§ 1º) - Entende-se, para efeito desta Lei como remuneração mensal, a soma dos valores pagos ao servidor, a título remuneratório, ao cargo, gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, abonos provisórios, horas extras, bem como os proventos da aposentadoria, subsídios e a representação.

§ 2º) - A contribuição incidirá sempre sobre a remuneração efetivamente percebida pelo servidor.

§ 3º) - No caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as remunerações, base mensal correspondente aos cargos ou funções exercidas, aplicando o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do Artigo 9º desta Lei.

§ 4º) Os contribuintes obrigatórios, que por qualquer motivo deixarem de efetuar o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições, perderão o direito às vantagens desta Lei, somente voltando a fazer jus àquelas vantagens após o decurso de novo prazo de carência.

Artigo 10) - Para o contribuinte facultativo de que trata o Artigo 8º desta Lei é fixado em 8% (oito por cento) o valor da contribuição mensal para o "IMPAS", calculada sobre a última remuneração percebida na Fazenda Municipal e reajustada sempre que houver elevação salarial do funcionalismo do Município.

Artigo 11) - As contribuições dos associados constituirão o Fundo Assistencial do "IMPAS", e, em nenhuma hipótese, serão devolvidas mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão, perda ou extinção do mandato do contribuinte, ou, ainda, por inexistência de beneficiários.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Artigo 12) - A Prefeitura e a Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, contribuirão como empregadores para o "IMPAS", com percentual de 7% (sete por cento) calculado sobre a folha de pagamento.

§ 1º) - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, farão constar dos orçamentos anuais, consignações orçamentárias da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, como reforço ao Fundo Assistencial, na proporção de um salário-ano por contribuinte obrigatório.

§ 2º) - O recolhimento das contribuições da Prefeitura e da Câmara aos cofres do "IMPAS" será efetuado mensalmente e serão pagas obrigatoriamente, até o décimo dia útil do mês subsequente à competência.

§ 3º) - Os valores retidos dos contribuintes e os correspondentes à obrigação da empregadora, não sendo recolhidos no prazo estabelecido, obriga o "IMPAS" - a comunicar ao Tesouro Nacional, a situação de inadimplência, para que este proceda a sustação das quotas-partes do FPM, em volume suficiente para amortizar o débito, e aplique as penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º) - As contribuições em atraso, devidas pelos segurados, ou pela empregadora, serão acrescida de juros legais e atualizados monetariamente de acordo com o índice autorizado pelo Governo Federal.

§ 5º) - As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas, com acréscimo, previsto neste artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em parcelas mensais no superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

§ 6º) - Será punido com a pena de demissão o funcionário que não promover o recolhimento à conta do "IMPAS", no prazo estabelecido nesta Lei, das receitas dos contribuintes e da empregadora, ainda que sua omissão tenha sido fundamentada em ordem administrativa de autoridade superior, a qual, para efeito deste Artigo, se presume, desde logo, manifestamente ilegal.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS, AUXÍLIOS E SERVIÇOS ASSISTENCIAIS

Artigo 13) - O Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - "IMPAS" - do Município de São Francisco do Brejão, de acordo com o Artigo 2º desta lei, concederá os benefícios, auxílios e serviços:

I - QUANTO AO SEGURADO:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) - aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) - aposentadoria especial;
- e) - auxílio-doença ;
- f) - salário - família;
- g) - salário - maternidade;
- h) - auxílio - acidente;
- i) - auxílio-funeral

II - QUANTO AO DEPENDENTE:

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio - reclusão



III - QUANTO AO SEGURADO E DEPENDENTE:

- a) - serviço social
- b) - auxílio - financeiro
- c) - reabilitação profissional
- d) - assistência farmacêutica
- e) - assistência médico - hospitalar
- f) - assistência habitacional

§ 1º) - O Conselho Previdenciário poderá criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los, à medida das possibilidades financeiras da instituição.

§ 2º) - Farão jus aos benefícios, auxílios e serviços que o "IMPAS" objetiva prestar, todos os contribuintes e seus beneficiários nele regularmente inscritos, os quais pagarão as taxas remuneratórias estipuladas em regulamento.

§ 3º) - O beneficiário e seus dependentes somente terão direito aos benefícios citados, após a sexta contribuição ininterrupta para o Instituto.

§ 4º) - Os contribuintes obrigatórios ou compulsórios, que por qualquer motivo deixarem de efetuar o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições, perderão o direito às vantagens desta Lei, somente voltando a fazer jus àquelas vantagens após o decurso de novo prazo de carência.

§ 5º) - As contribuições dos associados constituirão o Fundo Assistencial do Instituto, e, em nenhuma hipótese, serão devolvidas mesmo no caso de exoneração, dispensa, demissão, perda ou extinção do mandato do contribuinte, ou, ainda, por inexistência de beneficiários.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

Artigo 14) - O Servidor será aposentado:

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

I - Aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se Homem e aos 30 (trinta) anos de contribuição se Mulher, com proventos integrais;

II - quando se tratar de professor, aposentadoria dar-se-á aos 30 (trinta) anos e a mulher aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente;

COMPULSÓRIAMENTE:

I - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem ou sessenta anos se mulher.

CAPÍTULO III

DA PENSÃO

Artigo 15) - Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários, terão direito pensão mensal, observado o limite estabelecido na Legislação Complementar à presente Lei.

§ 1º) - Para cálculo da pensão, considera-se a remuneração base mensal percebida na data do óbito do segurado.

§ 2º) - A cobertura para o benefício da pensão, dar-se a partir da zero hora do dia seguinte ao do início do exercício do servidor.

Artigo 16) - São beneficiários do "IMPAS":



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

II - Os pais;

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

IV - Pessoa designada expressamente pelo contribuinte que viva sob sua dependência econômica;

V - Outros herdeiros amparados pela legislação vigente.

Artigo 17) - Para os efeitos desta lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º) - O Instituto de Previdência e Assistência Social - "IMPAS" do Município de São Francisco do Brejão poderá exigir dos beneficiários:

- a) - periodicamente, a comprovação do estado civil;
- b) - quando entender conveniente, exame médico com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

§ 2º) - No sendo cumprida as exigências, no prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.

Artigo 18) - A condição legal do beneficiário será verificada na data do óbito do segurado.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A incapacidade, a invalidez, cuja alteração de condições supervenientes ou a morte do segurado não darão origem a qualquer direito de pensão.

Artigo 19) - Nenhum beneficiário poderá receber mais uma pensão municipal.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

PARÁGRAFO ÚNICO) - O beneficiário que já perceba outra pensão municipal deve optar por uma delas.

Artigo 20) - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no Artigo 9º, desta lei, da seguinte forma:

I - Cônjuge: 50% (cinquenta por cento);

II - Filhos: em partes iguais 50% (cinquenta por cento);

Artigo 21) - Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 06 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma nesta lei para a pensão normal.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Verificado o reaparecimento do segurado, será exigida a devolução dos pagamentos das pensões recebidas.

Artigo 22) - Extingue-se o direito do beneficiário pensão:

I - Pelo falecimento;

II - Pelo casamento;

III - Pela cessão da incapacidade ou invalidez;

IV - Pela opção nos termos do parágrafo único do Artigo 12 desta Lei;

V - Em geral, pela cessão das condições inerentes qualidade do beneficiário.

Artigo 23) - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será redistribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do artigo 13 § 5º desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.



Artigo 24) - O valor da pensão será revisto automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrer o reajuste geral dos servidores.

Artigo 25) - As pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seus recebimento.

§ 1º) - A importância referente pensão recebida a maior, a qualquer título, ser deduzida de cada quota respectiva, em parcelas mensais, sucessivas, no superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota.

§ 2º) - Em caso de recebimento indevido, por dolo ou má-fé, devidamente comprovados, o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária.

TÍTULO V

DO CUSTEIO

CAPÍTULO I

FONTE DE RECEITA

Artigo 26) - O custeio das despesas decorrentes da execução do plano previdenciário do "IMPAS" será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições dos associados:

- a) - 6% (seis por cento) sobre a remuneração conforme definido no artigo 9º;
- b) - 8% (oito por cento) sobre a remuneração de que trata o artigo 10;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

II - 6% (seis por cento) referente a contribuição dos empregadores, contribuição de que trata o artigo 12 e seu § 1º, e outras subvenções da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão;

III - juros e outras fontes decorrentes da aplicação de capital;

IV - amortização de empréstimos ou financiamento de quaisquer natureza, efetuados a associados dentro das normas relativas à assistência financeira;

V - descontos específicos para fins de pecúlio facultativo, de acordo com as normas que venham a ser definidas pelo conselho previdenciário;

VI - doações e legados;

VII - emolumentos e taxas de expediente ou remuneratórias de serviços;

VIII - rendas decorrentes da utilização de seu patrimônio;

IX - outras rendas eventuais ou extraordinárias.

TÍTULO V

DO FUNDO ASSISTENCIAL

Artigo 27) - Os benefícios concedidos nos termos desta lei, assim como, os reajustes posteriores serão garantidos pelo Fundo assistencial, adotando-se o regime financeiro - atuarial de Repartição de Capital de Cobertura.

§ 1º) - Para cada beneficiário iniciado, o capital de cobertura a quantia vista, capaz e suficiente, por si só, de prover os recursos financeiros até a extinção do beneficiário individual.

§ 2º) - O conjunto de Capitais de Cobertura, dos beneficiários em gozo de benéfico, será representado pelo Fundo assistencial.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

§ 3º) - A qualquer momento, a contrapartida contábil do Fundo Assistencial será o patrimônio do Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

§ 4º) - A diferença credora ou devedora será representada pela conta de "Déficit Técnico" ou Superávit Técnico, - respectivamente, a ser apurada, atualmente no fim de cada ano.

§ 4º) - A aplicação financeira do Fundo Assistencial deverá obedecer os critérios estabelecidos pelo Conselho Previdenciário.

TÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

Artigo 28) - Constituem o patrimônio do "IMPAS" os bens e direitos que venham a ser constituídos em forma legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O patrimônio do "IMPAS" é de sua propriedade exclusiva, e, em caso algum, terá aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos contrários, sujeitos os seus autores à responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

TÍTULO VII

DA GESTÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I

GESTÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

Artigo 29) - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá as seguintes normas gerais, além das que legalmente estejam determinadas para os órgãos públicos:

I - todos os atos e fatos econômicos e financeiros serão contabilizados;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

II - anualmente será elaborado um orçamento programa que pormenorizará as receitas previstas e as despesas a serem realizadas e que servirá de roteiro à execução do programa anual.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O orçamento anual obedecerá aos princípios de unidade e universidade com os programas de atividades do "IMPAS", e, na sua elaboração, serão considerados, além dos recursos consignados ao mesmo no orçamento da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, as receitas originárias de outras fontes e os recursos próprios do Instituto.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 30) - Até 30 de janeiro seguinte será encaminhado ao Conselho Fiscal o Balanço Geral às receitas e despesas ocorridas no ano anterior.

TÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO DO IMPAS

CAPÍTULO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 31) - Assembléia Geral é a reunião dos contribuintes em gozo de seus direitos.

Artigo 32) - São atribuições Assembléia Geral:

I - eleger os membros do Conselho Previdenciário a que se refere o Inciso III, do artigo 25, que terão mandato de dois anos, permitindo reeleição por uma única vez;

II - decidir sobre a adoção de normas que impliquem na utilização do patrimônio do "IMPAS", não previstas nesta lei.



Artigo 33) - A Assembléia Geral reunirá em caráter ordinário de dois anos, na primeira quinzena de janeiro, com o objetivo exclusivo de proceder as eleições previstas no Inciso I, do artigo anterior.

Artigo 34) - A Assembléia Geral reunirá em caráter especial, para apreciar a matéria de que trata o Inciso II, do artigo 21.

Artigo 35) - Salvo na hipótese de que trata o artigo anterior, a Assembléia Geral reunirá com mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, a qual será instalada independentemente de quorum, em local e hora previamente determinados, com a duração de 8 (oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A Assembléia será presidida pelo Presidente do Conselho Previdenciário, que a convocará.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

Artigo 36) - O Conselho Previdenciário, é órgão de orientação e coordenação do "IMPAS" e terá seguinte constituição:

- I - Secretário Municipal de Administração, que o presidirá;
- II - Três membros de livre escolha do Prefeito, dentre os contribuintes obrigatórios do "IMPAS";
- III - Três membros contribuintes obrigatórios eleitos pela Assembléia Geral.

Artigo 37) - Ao Conselho Previdenciário compete:

- I - apreciar o orçamento anual da entidade antes de ser encaminhado ao Prefeito Municipal para aprovação por decreto;
- II - apreciar os balanços e inventários anuais da entidade;
- III - decidir sobre os recursos interpostos contra atos de Presidente;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

IV - decidir sobre os recursos gravames e alienação de bens imóveis do Instituto;

V - propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária e assistencial do Município;

VI - dispor sobre o sistema de remuneração dos servidores do "IMPAS". E criar os cargos e funções do Quadro de Pessoal da autarquia, ouvido o Prefeito Municipal;

VII - elaborar e rever o regulamento da entidade submetendo-o ao Prefeito Municipal;

VIII - aprovar o Regimento Interno da Entidade;

IX - explicar normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes às atividades que independam de Lei e Decretos;

X - criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários, na forma dos § 1º do Artigo 13;

XI - pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros:

- a) afastar do exercício, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, o presidente do "IMPAS" ou qualquer conselheiro que for indiciado na prática de ato ilegível ao patrimônio da Instituição ou por crime contra a Administração Pública;
- b) instaurar Inquérito Administrativo, designando comissão constituída por três servidores municipais efetivos, para apurar a responsabilidade das pessoas referidas na alínea anterior;
- c) com base na conclusão do inquérito, propor ao Prefeito Municipal a aplicação da pena de perda da função das pessoas de que trata a alínea "a";
- d) representar a autoridade judicial competente, para a apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea "a", independente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea "c",



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

designando profissional habilitado para acompanhar processo judicial em todos os seus trâmites.

XII - indicar através de lista tríplice os nomes de contribuintes dentre os quais será escolhido, pelo Prefeito Municipal, o presidente do "IMPAS", atendidas a exigências da presente Lei.

Artigo 38) - O Conselho Previdenciário reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, quantas vezes se fizerem necessárias, por convocação do Presidente do "IMPAS".

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 39) - O Conselho Fiscal é o Órgão de fiscalização da administração financeira do Instituto, sendo de sua competência:

I - Aprovar previamente a Proposta Orçamentária do Instituto;

II - Autorizar depois de cumprida as formalidades legais, as solicitações de apoio financeiro;

III - Emitir parecer conclusivo quanto à concessão de benefícios e auxílios;

IV - Emitir parecer prévio sobre a gestão financeira anual.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O Conselho Fiscal será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, para mandato de dois anos, e terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal da Fazenda, que será o Presidente nato;

II - Assessor Jurídico Municipal;

III - Um Vereador de livre indicação do Presidente da Câmara;

IV - Presidente do Conselho Previdenciário;



V - Secretário Municipal das Ações Sociais.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA

Artigo 40) - A Diretoria do "IMPAS" será composta pelos seguintes Órgãos:

I - Presidência

II - Diretoria Administrativa-Financeira

III - Diretoria de Assistência e Previdência

§ 1º) - O Diretor-Presidente, nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, indicado pelo Conselho Previdenciário, através de lista tríplice, dentre os contribuintes obrigatórios que sejam ocupantes de cargo público municipal.

§ 2º) - O Diretor Administrativo - Financeiro, escolhido entre contribuintes obrigatórios, com reconhecido conhecimento e saber necessários ao desempenho da função, pelo Diretor Presidente e homologado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º) - Diretor de Assistência e Previdência, escolhido entre os contribuintes obrigatórios, com reconhecido conhecimento e saber necessários ao desempenho da função, pelo Diretor Presidente e homologado pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41) - O Regimento Interno do "IMPAS", será aprovado pelo Conselho Previdenciário, e disporá sobre as atividades dos órgãos da previdência bem como as atribuições dos respectivos dirigentes.



Artigo 42) - O Presidente poderá requisitar servidores públicos municipais para o exercício de funções no "IMPAS", sem prejuízo dos direitos e vantagens do seu cargo efetivo, facultado a opção do servidor pela situação mais vantajosa.

Artigo 43) - Os membros dos Conselhos não receberão jetons ou qualquer outra modalidade do pagamento, pelo exercício de suas atividades no órgão.

Artigo 44) - O servidor municipal quando investido na função de Presidente do "IMPAS", ficará afastado do seu cargo efetivo, sendo-lhe assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, sem prejuízos da remuneração da função que exerce.

Artigo 45) - Fica aprovado o Quadro constante na tabela em anexo, contendo os valores dos vencimentos dos cargos em comissão do "IMPAS".

Artigo 46) - Nos quatro anos, posteriores a sua implantação, o "IMPAS", fica proibido de contratar funcionários e/ou remunerar Diretores.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Neste período de proibição, as atividades serão exercidas por funcionários públicos municipais, colocados à disposição do "IMPAS" com ônus para órgão de origem.

Artigo 47) - O "IMPAS" não incorporará em seus cálculos, tempo ou contribuições a outras entidades ou órgãos previdenciários, públicos ou privados.

Artigo 48) - O "IMPAS" emitirá CRS - Certificado de Regularidade de Situação ao Executivo e ao Legislativo, para que surta os efeitos legais, quando solicitado e situação o permitir.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Artigo 49) - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, aos vinte e dois dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito.

Francisca Sonia Araujo dos Santos
FRANCISCA SONIA ARAUJO DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL